

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00471/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069266/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.206724/2025-22
DATA DO PROTOCOLO: 12/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 47979281175202661e Registro nº: SRT00199/2026

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: 10162200098202641e Registro nº: SRT00009/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO, CNPJ n. 01.089.689/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GALDINO FERREIRA DE SOUZA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS, CNPJ n. 97.329.346/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIVAIR CANDIDO DE FARIA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC, CNPJ n. 24.857.005/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE, CNPJ n. 02.654.735/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIDSON FERREIRA DE MORAIS;

E

SINDICATO DAS EMP TRANSP ROD INTERM INTER PAS DO EST GO, CNPJ n. 02.292.233/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABADIO PEREIRA CARDOSO NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Transportes Rodoviários, exceto somente o segmento de cegonheiros**, com abrangência territorial em **Abadia de Goiás/GO, Abadiânia/GO, Acreúna/GO, Adelândia/GO, Água Fria de Goiás/GO, Água Limpa/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Alexânia/GO, Aloândia/GO, Alto Horizonte/GO, Alto Paraíso de Goiás/GO, Alvorada do Norte/GO, Amaralina/GO, Americano do Brasil/GO, Amarinópolis/GO, Anápolis/GO, Anhanguera/GO, Anicuns/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Aparecida do Rio Doce/GO, Aporé/GO, Araçu/GO, Aragarças/GO, Aragoiânia/GO, Araguapaz/GO, Arenópolis/GO, Aruanã/GO, Aurilândia/GO, Avelinópolis/GO, Baliza/GO, Barro Alto/GO, Bela Vista de Goiás/GO, Bom Jardim de Goiás/GO, Bom Jesus de Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Bonópolis/GO, Brazabrantes/GO, Britânia/GO, Buriti Alegre/GO, Buriti de Goiás/GO, Buritinópolis/GO, Cabeceiras/GO, Cachoeira de Goiás/GO, Cachoeira Dourada/GO, Caiapônia/GO, Caldas Novas/GO, Caldazinha/GO, Campestre de Goiás/GO, Campinaçu/GO, Campinorte/GO, Campo Alegre de Goiás/GO, Campo Limpo de Goiás/GO, Campos Belos/GO, Campos Verdes/GO, Carmo do Rio Verde/GO, Castelândia/GO, Caturai/GO, Cavalcante/GO, Ceres/GO, Cezarina/GO, Chapadão do Céu/GO, Cidade Ocidental/GO, Cocalzinho de Goiás/GO, Colinas do Sul/GO, Córrego do Ouro/GO, Corumbá de Goiás/GO, Corumbá/GO, Cristalina/GO, Cristianópolis/GO, Crixás/GO, Cromínia/GO, Cumari/GO, Damianópolis/GO, Damolândia/GO, Davinópolis/GO, Diorama/GO, Divinópolis de Goiás/GO, Doverlândia/GO**

Edealina/GO, Edéia/GO, Estrela do Norte/GO, Faina/GO, Fazenda Nova/GO, Firminópolis/GO, Flores de Goiás/GO, Formosa/GO, Formoso/GO, Gameleira de Goiás/GO, Goianápolis/GO, Goiandira/GO, Goianésia/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Goiás/GO, Goiatuba/GO, Gouvelândia/GO, Guapó/GO, Guaraíta/GO, Guarani de Goiás/GO, Guarinos/GO, Heitorai/GO, Hidrolândia/GO, Hidrolina/GO, Iaciara/GO, Inaciolândia/GO, Indiara/GO, Inhumas/GO, Ipameri/GO, Ipiranga de Goiás/GO, Iporá/GO, Israelândia/GO, Itaberaí/GO, Itaguari/GO, Itaguaru/GO, Itajá/GO, Itapaci/GO, Itapirapuã/GO, Itapuranga/GO, Itarumã/GO, Itauçu/GO, Itumbiara/GO, Ivolândia/GO, Jandaia/GO, Jaraguá/GO, Jaupaci/GO, Jesúpolis/GO, Joviânia/GO, Jussara/GO, Lagoa Santa/GO, Leopoldo de Bulhões/GO, Luziânia/GO, Mairipotaba/GO, Mambai/GO, Mara Rosa/GO, Marzagão/GO, Matrinchã/GO, Maurilândia/GO, Mimoso de Goiás/GO, Minaçu/GO, Moiporá/GO, Monte Alegre de Goiás/GO, Montes Claros de Goiás/GO, Montividiu do Norte/GO, Morrinhos/GO, Morro Agudo de Goiás/GO, Mossamedes/GO, Mozarlândia/GO, Mundo Novo/GO, Mutunópolis/GO, Nazário/GO, Nerópolis/GO, Niquelândia/GO, Nova América/GO, Nova Aurora/GO, Nova Crixás/GO, Nova Glória/GO, Nova Iguaçu de Goiás/GO, Nova Roma/GO, Nova Veneza/GO, Novo Brasil/GO, Novo Gama/GO, Novo Planalto/GO, Orizona/GO, Ouro Verde de Goiás/GO, Ouvidor/GO, Padre Bernardo/GO, Palestina de Goiás/GO, Palmeiras de Goiás/GO, Palmelo/GO, Palminópolis/GO, Panamá/GO, Paranaiguara/GO, Paraúna/GO, Petrolina de Goiás/GO, Pilar de Goiás/GO, Piracanjuba/GO, Piranhas/GO, Pirenópolis/GO, Pires do Rio/GO, Planaltina/GO, Pontalina/GO, Porangatu/GO, Porteirão/GO, Portelândia/GO, Posse/GO, Professor Jamil/GO, Rialma/GO, Rianópolis/GO, Rio Quente/GO, Rubiataba/GO, Sancilerlândia/GO, Santa Bárbara de Goiás/GO, Santa Cruz de Goiás/GO, Santa Fé de Goiás/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Santa Isabel/GO, Santa Rita do Araguaia/GO, Santa Rita do Novo Destino/GO, Santa Rosa de Goiás/GO, Santa Tereza de Goiás/GO, Santa Terezinha de Goiás/GO, Santo Antônio da Barra/GO, Santo Antônio de Goiás/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, São Domingos/GO, São Francisco de Goiás/GO, São João da Paraúna/GO, São João d'Aliança/GO, São Luís de Montes Belos/GO, São Luiz do Norte/GO, São Miguel do Araguaia/GO, São Miguel do Passa Quatro/GO, São Patrício/GO, São Simão/GO, Senador Canedo/GO, Silvânia/GO, Simolândia/GO, Sítio d'Abadia/GO, Taquaral de Goiás/GO, Teresina de Goiás/GO, Terezópolis de Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Trindade/GO, Trombas/GO, Turvânia/GO, Turvelândia/GO, Uirapuru/GO, Uruaçu/GO, Uruana/GO, Urutai/GO, Valparaíso de Goiás/GO, Varjão/GO, Vianópolis/GO, Vicentinópolis/GO, Vila Boa/GO e Vila Propício/GO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL



CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O reajuste salarial dos trabalhadores em transportes rodoviários intermunicipal e interestadual do Estado de Goiás para o período 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 será de **5,25%** (cinco vírgula vinte e cinco por cento), perfazendo os pisos salariais nos seguintes valores:

parágrafo primeiro– Assim sendo, o salário base mensal dos motoristas de linhas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros do Estado de Goiás a partir de **1º de julho de 2025** será reajustado para o valor de **R\$ 2.578,62** (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos);

parágrafo segundo – Os motoristas de linhas rodoviária intermunicipal e interestadual do Estado de Goiás, quando contratados para exercer as suas funções em “microônibus” com capacidade para até 20 passageiros ou “ônibus” com lotação entre 21 a 32 passageiros, a partir de, **1º de julho de 2025** será reajustado para o valor de **R\$ 1.662,95** (mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

parágrafo terceiro – Os reajustes referentes ao período de 1º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 serão deliberados na data-base da categoria, com o início das tratativas em 1º de julho de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - ABRANGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA

Convencionam as partes signatárias que o presente instrumento coletivo de trabalho abrange integralmente o segmento do transporte rodoviário de passageiros, incluindo também o transporte semiurbano e também as empresas que operem sob o regime de fretamento; o turismo e ainda as empresas de plataforma digital de compartilhamento de viagens intermunicipal ou interestadual de passageiro. Assim sendo, tais empresas ficam obrigadas ao efetivo cumprimento de todas as cláusulas e condições ora pactuadas, ressalvadas, entretanto, aquelas que possuam Acordo Coletivo de Trabalho vigente e formalmente celebrado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMA E PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos mensais dos salários dos trabalhadores serão efetuados o máximo, no 5º dia útil, obrigando-se as empresas empregadoras a fornecer contracheques aos seus trabalhadores, discriminando os pagamentos e descontos efetuados e, na hipótese da empregadora efetuar adiantamentos ou pagamentos mensais através de depósitos bancários, os demonstrativos, com cancela do banco, também servirão como comprovantes hábeis.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - VALES

Os trabalhadores somente assinarão “vales” se estes forem feitos com cópias e discriminando a natureza dos mesmos, sendo que somente poderão ser descontados dos salários dos trabalhadores, os percentuais e importâncias legalmente previstas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Para cada ano de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá ao seu trabalhador, somente até 31 de dezembro de 2007, quando expirou, por completo, o Prêmio Permanência equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base mensal do premiado. Este Prêmio não integra os salários, mas será concedido, respeitando-se os direitos adquiridos, nos casos de “férias” e no de pagamento da “segunda parcela do 13º salário”, concedido pelas Convenções Coletivas de Trabalho anteriormente firmadas.

parágrafo único – O Prêmio a que se refere esta cláusula, no valor de 1,5% (um e meio por cento), resguardados os direitos adquiridos, foi plenamente extinto a partir de janeiro de 2008, ficando atualmente congelado no seu valor e condições que estavam sendo pagos desde dezembro de 2007.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - CORTESIA DE PASSAGEM

Será concedido a todos os trabalhadores abrangidos por esta CCT, o direito a 01 (uma) passagem, na empresa empregadora, de ida e volta com direito a 01 (um) acompanhante no período de gozo de suas férias desde que haja disponibilidade, e requerida com antecedência.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PELA FUNÇÃO DE MOTORISTA QUE LABORE EM DUPLA

Na CCT anterior, os Sindicatos instituíram a cláusula PRÊMIO PELA FUNÇÃO DE MOTORISTA QUE LABORE EM DUPLA, cujo *caput*, tinha a seguinte redação: "*Em decorrência da peculiaridade da atividade dos motoristas, que laborem em "sistema de dupla", o tempo que estiverem fora da direção e no interior do veículo, não será computado na jornada de trabalho, inclusive para integração do intervalo interjornada, sendo considerado como de prontidão/sobreaviso e será remunerado mensalmente com líquidos R\$ 947,25 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), a título de prêmio, em parcela indenizatória via cartão, cuja empresa gestora será escolhida pelo Sindicato dos trabalhadores*".

parágrafo primeiro – Considerando que o referido benefício, pago como parcela indenizatória, está *sub judice*, em obediência ao princípio da "segurança jurídica" de todos os envolvidos, o Sindicato patronal, em conjunto com o Sindicato dos trabalhadores, concordaram em submeter a redação desta cláusula à apreciação de nossa Côrte trabalhista Regional, de modo a dirimir a controvérsia.

parágrafo segundo - o benefício do prêmio pela função de motoristas que laborem no sistema de dupla, que estão sendo pagos mensalmente e em decorrência, com a quitação das parcelas, eventuais diferenças retroativas a 01.07.2023, referentes à jornada em viagens realizadas no "sistema de dupla", ficam integralmente e irrestritamente quitadas;

parágrafo terceiro – o benefício será pago através de Convênio firmado pelo Sindicato dos trabalhadores com a empresa SIEMBRA Consultoria Empresarial Ltda, praça Dr Último de Carvalho, nº 20, Sala 402, Centro, Rio Pomba-MG, fone 4003-7340 ou 21-99959-

2240, comercial@siembrabeneficios.com.br. Portanto, as empresas deverão contratar como gestora do benefício, entre as opções de bandeira disponibilizadas pela Siembra, que dará todo o suporte ao RH das empresas na implantação do contrato, bem como no atendimento às necessidades operacionais que possam surgir mensalmente.

parágrafo quarto – qualquer benefício ou vantagem salarial paga ao trabalhador que não seja em decorrência do descanso de bordo no "sistema de dupla"; não poderá ser suprimida.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

Especificamente para as empresas que adotaram o "sistema de trabalho do motorista em dupla" e que venham optar em alterar para o sistema de escala empurrada, concordam as partes signatárias desta CCT, em convencionar o pagamento de bonificação no valor de até R\$ 947,25 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) devendo o empregador estabelecer e medir critérios de ordem operacional, como assiduidade, cumprimento de esquema operacional, excesso de velocidade, multas de trânsito, ausência de avarias e preenchimento de pontos, vinculando o pagamento do prêmio ao cumprimento destes índices. Os processos e critérios ora estabelecidos pelas transportadoras para indenização do prêmio devem ser validados antecipadamente pelo Sindicato Laboral.

parágrafo primeiro – o trabalhador terá garantido o recebimento integral do prêmio durante os quatro primeiros meses de implementação mediante o fornecimento dos relatórios dos referidos critérios ora estabelecidos.

Parágrafo segundo - os valores ora estipulados não integram de nenhuma forma a remuneração do colaborador, não possuem natureza salarial, e não são incluídas na base de cálculos de contribuições previdenciárias, FGTS ou tributos.

parágrafo terceiro – Para os meses em que houver cumprimento parcial da jornada mensal prevista, independente da motivação, a bonificação relativa ao cumprimento dos indicadores será proporcionalizada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO FINAL DE LINHA

Será concedida uma refeição padrão (contendo: proteína, carboidrato, leguminosa e vegetais, no mínimo) no final da linha para os motoristas que operam em linhas interestaduais, desde que não resida naquela localidade de final da linha, que terá natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os motoristas e cobradores receberão mensalmente, até o quinto dia útil, *ticket* alimentação, sendo, **a partir de 01.07.2025**, no valor de **R\$ 784,32 (setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**. Já para os demais trabalhadores, excetuando os motoristas e cobradores, o *ticket* alimentação mensal será no valor de **R\$ 238,70 (duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos) por mês a partir de 01.07.2025**, podendo a empresa optar em conceder a refeição padrão (proteína, carboidrato, leguminosa e vegetais, no mínimo). O benefício, em todas as modalidades, será concedido mediante o cartão vinculado a gestora SIEMBRA a qual foi selecionada pelo Sindicato dos trabalhadores;

parágrafo primeiro - Faculta-se à empresa, descontar do benefício, como contrapartida da cota do trabalhador, o percentual máximo de **1,5%** (hum e meio por cento) do valor do benefício mensal;

parágrafo segundo – O benefício será pago através de Convênio firmado pelo Sindicato dos trabalhadores com a empresa SIEMBRA Consultoria Empresarial Ltda, praça Dr Último de Carvalho, nº 20, Sala 402, Centro, Rio Pomba-MG, fone 4003-7340 ou 21-99959-2240, comercial@siembrabeneficios.com.br. Portanto, as empresas deverão contratar como gestora do benefício, entre as opções de bandeira disponibilizadas pela Siembra, todas, com registro no PAT, que dará todo o suporte ao RH das empresas na implantação do contrato, bem como no atendimento às necessidades operacionais que possam surgir mensalmente;

parágrafo terceiro - As empresas só poderão descontar do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, o dia efetivamente não trabalhado e não justificado;

parágrafo quarto – Não haverá qualquer contrapartida ao trabalhador para receber o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, objeto desta cláusula, pois o referido benefício, tem natureza indenizatória, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro;

parágrafo quinto - As empresas que já fornecem o referido benefício, por intermédio de outra bandeira, no término do contrato atual, deverão firmar convênio com a gestora SIEMBRA BENEFÍCIOS, conforme previsto no parágrafo 2º desta cláusula;

parágrafo sexto - A inobservância da norma conforme aqui ajustada, inclusive a contratação de empresa para fornecer o auxílio alimentação, não enquadrada no parágrafo 2º, equivale a descumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NATALINO

Até o dia 20 de dezembro de cada ano, e somente neste mês, as empresas concederão a todos os seus trabalhadores, não integrando aos seus salários para nenhum efeito legal, Auxílio Alimentação Natalino representado pelos seguintes produtos:

- a)03 Pacotes de arroz tipo I (5 kg)
- b).....01 Pacote de açúcar cristal (5 kg)
- c)01 Pacote de farinha de trigo (1 kg)
- d).....04 Litros de óleo de soja (900 ml)
- e)03 Pacotes de feijão (1 kg)
- f).....01 Pacote de sal (1 kg)
- g).....01 Pacote de macarrão (500 g)
- h) 01 Lata de extrato de tomate (360 g)
- i).....01 Pacote de farinha de mandioca (500 g)
- j).....03 Latas de sardinha em óleo (132 g)
- k).....02 Pacotes de café (500 g)
- l).....05 Sabonetes palmolive (90 g)
- m)02 Caixas de sabão em pó (1 kg)



- n).....01 Pacote de sabão em barra (5x1)
- o)01 Pacote de lã de aço/esponja (8x1)
- p)04 Caixas de creme dental (90 g)
- q)01 Vidro de azeitona (500 g)
- r).....01 Lata de goiabada (700 g)
- s)01 Pacote de milho de pipoca (500 g)
- t)01 Pacote de açafrão (40 g)
- u)01 Pacote de pimenta do reino (40 g)
- v)01 Pacote de camomila flor/chá (05 g)

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Fica assegurado contrato entre as empresas empregadoras e prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos Convenientes, ou seja, sendo a escolha da mesma de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores e do Sindicato patronal, com anuência do outro Sindicato, a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo máximo de até noventa dias após seu protocolo no sistema "mediador".

parágrafo primeiro – O Plano de Saúde referido nesta Cláusula é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores que dele queiram participar, inclusive dependentes, considerando como tais, para os efeitos de participação do Plano, cônjuge ou companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos;

parágrafo segundo – A participação voluntária dos trabalhadores e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços;

parágrafo terceiro – Os trabalhadores que aderirem ao Plano de Saúde autorizará a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamentos, em valor equivalente à quota respectiva, no importe de 5% (cinco por cento) do salário base mensal, acrescido do “Prêmio Permanência” (anuênio), desconto este limitado à totalidade do valor da mensalidade devida ao Plano.

parágrafo quarto – O Plano de Saúde a que se refere esta cláusula corresponde aos serviços “básicos”, conforme legislação de regência;

parágrafo quinto – Facultam-se as empregadoras ofertas de outros Planos, como “Plano Executivo” ou “Plano B” ou “Nacional”, etc., mediante autorização por escrito do trabalhador optante, necessária para efeito de desconto na folha de pagamento. Nesta hipótese, arcará o trabalhador com o valor advindo da diferença gerada entre a sua quota-parte, no “Plano Básico”, e o valor do “Plano Executivo” ou “Plano B”, ou outros Planos, não gerando para a empregadora qualquer acréscimo financeiro;

parágrafo sexto – Admite-se no plano básico “co-participação”, atribuindo-se ao trabalhador custo adicional ao valor para consultas, efetuadas mensalmente;

parágrafo sétimo – Somente aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e/ou em auxílio-doença, que estiverem afastados temporariamente por mais de 30 (trinta) dias e que tenham aderido ao “Plano Básico”, ficam garantidos os benefícios assistenciais durante o período de afastamento, sem o desconto referido. Para os trabalhadores que tenham aderido a outro Plano fica garantida a cobertura pelo “Plano Básico”, assumindo os trabalhadores os valores advindos da diferença entre o “Plano Básico” e o “Plano Executivo” ou “Plano B”, ou “Nacional” ou “outro”;

parágrafo oitavo - Nos contratos de trabalho celebrados a partir de 01/05/2023 em diante, os novos trabalhadores arcarão com as despesas de seus dependentes, com exceção de seus cônjuges ou companheiros(as);

parágrafo nono - Durante a vigência dos períodos de experiência, os trabalhadores contratados, não terão direito de aderir aos planos de saúde disponibilizados, ficando à critério de cada empresa.

parágrafo décimo: As empresas que atualmente mantêm convênio com operadora diversa daquela indicada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão, a seu critério, manter o plano de saúde já fornecido aos seus trabalhadores. Contudo, na hipótese de inexistência ou descontinuidade da oferta de plano de saúde aos trabalhadores, ficam obrigadas a aderir ao plano de saúde indicado pelas referidas entidades sindicais.

parágrafo décimo primeiro: Para fins de controle e fiscalização, as empresas que optarem por manter plano de saúde administrado por operadora diversa daquela indicada na presente convenção coletiva deverão, obrigatoriamente, encaminhar ao Sindicato Laboral cópia do respectivo contrato, por meio do e-mail: beneficios@sindicatodosrodoviaros.com.br.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão a seus trabalhadores, Plano Odontológico, às suas expensas, no valor de R\$ **24,00 (vinte e quatro reais)** mensalmente por trabalhador, repassando para a operadora conveniada, mediante contrato de prestação de serviços para aquela finalidade a ser firmado entre o Sindicato dos trabalhadores e/ou o Sindicato patronal e a prestadora dos serviços, sendo a escolha da mesma de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores ou do Sindicato patronal, com anuência do outro Sindicato, que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador poderá incluir, caso tenha interesse, dependentes até o 3º grau de parentesco consanguíneo (pais, avos, bisavós; filhos, netos, bisnetos; irmãos, tios e sobrinhos), até o 2º grau de parentesco por afinidade (sogros, genros, noras e cunhados), até 2º de grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro (a) do titular, conforme preconiza a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo que o custo total referente a inclusão e mensalidade dos dependentes ficará a cargo do trabalhador, sendo descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que utilizam outra operadora, deverão obrigatoriamente encaminhar ao Sindicato Laboral cópia do contrato para o e-mail: beneficios@sindicatodosrodoviaros.com.br, indicando o período de vigência e a imposição de multa em caso de rompimento, devendo a migração ser realizada de forma imediata, ao término do contrato vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O descumprimento da presente cláusula ensejará a multa à penalidade prevista na cláusula do instrumento coletivo que dispõe sobre a “Multa pelo Descumprimento da Convenção”.

PARÁGRAFO QUARTO - DO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO: As operadoras prestadoras dos serviços de assistência odontológica serão contratadas pelos Sindicatos Laboral ou Patronal, com anuência do Sindicato Laboral ou Patronal. O Sindicato Laboral ou Patronal poderá contratar a segunda prestadora dos serviços de assistência odontológica devendo ser observados os critérios definidos no parágrafo único da CDO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO, sob pena de nulidade da contratação;

PARÁGRAFO QUINTO - Para a contratação das operadoras para a oferta de plano odontológico disposta na presente Convenção, deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade da contratação, ser observados os seguintes critérios:

- a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- b) Classificação da operadora como sendo de grande porte (acima de 100.000 beneficiários), conforme critérios definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- c) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência;
- d) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicado denominado IDGA – Garantia de Acesso, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de seu trabalhador, a empresa concederá um "Auxílio funeral" equivalente a 80% (oitenta por cento) do Piso (salário base mensal) do motorista (do transporte rodoviário intermunicipal/interestadual de passageiros), vigente na data do óbito, ao (s) dependente (s) do falecido, habilitado (s) em documento expedido pela instituição Previdenciária, de acordo com as Leis 8.212 e 8.213, de 27 de julho de 1997.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO OBRIGATÓRIO

CONSIDERANDO o disposto na alínea c, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103, de 2 de março de 2015 que disciplina a contratação obrigatória de seguro aos motoristas;

CONSIDERANDO que o seguro deve possuir cobertura mínima de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior quando fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação em instrumento coletivo vem ocasionando o descumprimento da legislação, seja pela transferência do valor do seguro ao motorista, seja pela inobservância das coberturas disciplina na lei;

O seguro de vida deverá abranger todos os empregados, sem exceção, garantindo a proteção de todos os colaboradores no âmbito da atividade laboral. Em conformidade com os termos estabelecidos pela Lei nº 13.103/2015, Art. 2º, Inciso V, alínea C, o seguro obrigatório do motorista deverá ter valor mínimo equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, sendo vedado qualquer desconto salarial, cabendo à empresa o custeio integral. Na hipótese de contratação de seguro de vida em grupo com valor superior ao legalmente exigido, será permitida a cobrança da cota-parte do empregado, desde que haja anuência expressa. Para os demais empregados, a empresa poderá aplicar desconto, conforme sua conveniência, observada a concordância do trabalhador.

Fica estabelecida a contratação compulsória do Seguro de Vida junto a empresa GPAX Corretora de Seguros e Consultoria, inscrita no CNPJ nº 06.188.441/0001-45, telefones para contato (41)99201-3510 ou (62)98146-9867/ (62) 99641-7451, e-mail: cotacao@gpaxseg.com.br. A adesão deve ser feita para todos os trabalhadores da empresa, devendo tal contratação ser realizada exclusivamente por meio de um contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e/ou Sindicato Patronal com anuência de ambos e a prestadora dos serviços de seguro.

Coberturas incluídas:

- Morte Natural - R\$50.000,00;
- Morte Acidental -R\$40.000,00;
- Invalidez Total e/ou Parcial - R\$40.000,00;
- Despesas Médicas e Hospitalares - R\$10.000,00;
- Acidentes Pessoais (com pagamento de diárias) - R\$10.000,00;
- Seguro Prestamista - R\$30.000,00;
- Auxílio Funeral - R\$5.500,00;
- Em caso de falecimento decorrente de acidente, os capitais segurados referentes à Morte Natural e à Morte Acidental serão acumulados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da mensalidade relativa ao seguro de vida, não excederá o limite de **R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos)** por empregado beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá, a seu critério, contratar outra prestadora de serviços para a prestação do seguro de vida, desde que a empresa contratada ofereça as mesmas condições e coberturas previstas na apólice escolhida pelas entidades sindicais signatárias desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o reajuste aplicado ao contrato da atual prestadora de serviços ultrapassar a capacidade financeira da empresa, ou caso a empresa opte pela contratação de outra prestadora de serviços nos moldes do parágrafo anterior, deverá apresentar ao sindicato laboral pelo e-mail: beneficios@sindicatodosrodoviaros.com.br, o contrato com a nova prestadora de serviços para a devida verificação e concordância, a fim de assegurar que as condições do seguro de vida contratadas estejam em conformidade e plena observância dos critérios determinados desta cláusula, ou seja, as mesmas coberturas do *caput*.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado ao empregador a contratação de seguro nas coberturas descritas na alínea c, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103, na hipótese do valor da mensalidade tornar excedente à contratação anterior da GPAX Corretora de Seguros e Consultoria.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALOJAMENTO



As empresas fornecerão, gratuitamente, não incorporando ao salário para nenhum efeito legal, alojamento aos motoristas que, fora de seu domicílio funcional, permanecer aguardando escala em qualquer dos terminais das linhas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTA GRAVE PASSÍVEL DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, além de várias outras enumeradas pela CLT, a comprovada violação do controlador de velocidade do veículo, denominado de tacógrafo; bem como o transporte de passageiro com conhecimento de que o mesmo não detinha o respectivo bilhete de passagem, quando se garantirá o contraditório e ampla defesa a ser comprovado em procedimento interno da empresa; o transporte de encomendas com excesso de bagagens sem os respectivos comprovantes; como também nas hipóteses de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, seja na esfera administrativa ou por condenação judicial.

parágrafo único – O trabalhador Despachante ou Bagageiro que, restar provado que, em dolo ou culpa, deixou de emitir comprovante de despacho de encomendas ou de excesso de bagagem e comprovadamente não realizar a conferência da lotação do veículo, permitindo que passageiro viaje trecho maior do que o comprovado pelo bilhete de passagem ou que não a possua, também estará sujeito a sofrer a mesma penalidade de demissão por justa causa, a não ser que seja em razão de motivo relevante, caso fortuito ou de força maior; exigindo-se em qualquer situação, seja devidamente comprovado, quando se garantirá o contraditório e ampla defesa a ser comprovado em procedimento interno da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS RESCISÕES PELO SINDICATO

Objetivando proporcionar maior segurança jurídica ao trabalhador e ao empregador, os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de 08 (oito) meses de tempo de serviço, desde que tenham sido dispensados na modalidade "sem justa causa", deverão ser efetuados **obrigatoriamente e gratuitamente** no Sindicato dos trabalhadores, optando a empresa entre a modalidade presencial ou virtual.

parágrafo primeiro - Serão exigidos os seguintes documentos para homologação:

- a) Carteira de trabalho devidamente atualizada (quando não digital);
- b) Carimbo da empresa com documentação carimbada e assinada;
- c) Termo de rescisão de contrato em cinco vias;
- d) Termo de homologação em cinco vias;
- e) Aviso prévio;
- f) Formulário do seguro desemprego;
- g) Extrato do FGTS para fins rescisórios;
- h) Guia de recolhimento do FGTS;



- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório;
- j) Chave de comunicação;
- k) Doze últimos contracheques efetivamente trabalhados;
- l) Livro de registro de empregados;
- m) Atestado de saúde ocupacional;
- n) Carta de preposto;
- o) O Sindicato disponibiliza o serviço de agendamento de homologações através do telefone (62) 3574-9900 que terão preferência no horário das 08h00m às 15h00m, já as homologações não agendadas terão que aguardar o atendimento aguardando a ordem de preferência.

parágrafo segundo – O pagamento das verbas rescisórias, a homologação do TRCT, bem como a entrega das guias do Seguro Desemprego, e os demais documentos para o saque do FGTS, deverão atender ao prazo legal, sob pena do empregador, também se enquadrar também, na multa estabelecida nesta CCT, já que deliberadamente terá descumprido obrigação de fazer estipulada na CCT. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser em dinheiro, pix, depósito bancário, transferência ou ordem de pagamento em nome do trabalhador, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação. Em se tratando de trabalhador menor de idade ou não alfabetizado, o pagamento somente poderá ser em espécie.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O motorista que desenvolve suas atividades vinculado a qualquer plataforma digital de compartilhamento de viagens intermunicipal ou interestadual de passageiro, por período igual ou superior a três (03) dias na semana e ainda no mínimo, a duas semanas no mês para a mesma plataforma, terá configurado o vínculo empregatício e será obrigatória a anotação da CTPS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao retornarem do gozo do **Auxílio doença-acidentário**, nos termos do Art. 118, da Lei 8213/91, os trabalhadores contarão com uma estabilidade provisória no emprego de no mínimo 12 (doze) meses, contados do fim do auxílio acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam automaticamente autorizados a prorrogar e compensar, no prazo máximo de **04 (quatro)** meses, o sistema de banco de horas, quanto aos horários dos trabalhadores, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação e de compensação previstos em lei, nos termos do art. 235-C, § 5º, da CLT. Fica também certo e pactuado que as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo da parcela paga a título de anuênio.

parágrafo primeiro - Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais e afins no serviço de operação de veículos rodoviários, à critério da empresa, poderá ser prorrogada em até 02 (duas) horas, sendo que estas poderão ser compensadas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia, podendo as empresas prorrogar a jornada em mais até outras 02 (duas) horas, sendo que estas, quando eventualmente praticadas em casos excepcionais, não poderão ser objetos de compensação, devendo serem pagas como extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

parágrafo segundo - A adoção do banco de horas ora instituído, não impede que as empresas adotem, paralelamente, o regime de compensação e prorrogação de que trata o § 6º, do art. 59, da CLT, caso em que sobrejornada será laborada e compensada dentro de um mesmo mês, considerado este o intervalo de até 31 dias, sem limitação de duas horas extras por dia, que se aplica apenas ao sistema de banco de horas anual.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os empregadores ficam autorizados, desde logo, a prorrogar o tempo dos intervalos intrajornada (descanso e alimentação), além da duração máxima de 02 (duas) horas destinadas a tal fim e, nos termos do aprovado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores do Sindicato dos trabalhadores que autorizou a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do detalhamento especificado no parágrafo abaixo:

parágrafo primeiro - Os tempos das paradas dos veículos para lanche e café de 10 (dez) a 20 (vinte) minutos ou refeição de 30 (trinta) minutos, para os passageiros e tripulação dos ônibus, ocorridas ao longo do percurso da linha, contam-se cumulativamente até o limite previsto em lei, considerando-se para tanto como tempo de intervalos fracionados para descanso ou alimentação dos motoristas. Também assim são considerados os tempos de parada para descanso, lanche e alimentação dos demais trabalhadores da empresa;

parágrafo segundo - dada a peculiaridade da jornada dos motoristas, os empregadores ficam autorizados a fracionar o intervalo interjornada, mediante indenização fixada na cláusula nona do presente instrumento para o caso de dupla de motoristas, ficando também ajustado que o tempo fora da direção e no interior do veículo, devidamente indenizado conforme a cláusula nona, não computa a jornada de trabalho e integra o intervalo interjornada.

parágrafo terceiro - Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados em transporte coletivo de passageiros, o intervalo para descanso e/ou alimentação será de 30 (trinta) minutos para jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, conforme previsto no §5º do artigo 71 da CLT. Quando a jornada de trabalho ultrapassar 4 (quatro) horas e não exceder a 6 (seis) horas, terá direito o empregado a um intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme previsto no §1º do artigo 71 da CLT. Para jornadas não superiores a 4 (quatro) horas

de duração, não haverá intervalo mínimo a ser observado, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

parágrafo quarto – O intervalo para descanso intrajornada poderá ser concedido de forma fracionada no curso ou ao final da jornada, sem que isto importe no pagamento de horas extras ou indenização de horas intrajornadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTERJORNADA NO SISTEMA DE "DUPLA"

Dada a peculiaridade da jornada dos motoristas que laborem exclusivamente no "sistema de dupla", pode ocorrer de eventualmente, não se cumprir o gozo integral do intervalo interjornada, de modo que o "prêmio pela função de quem trabalha em dupla", concedido em caráter indenizatório, contempla também essa situação, não sendo devido diferenças de horas interjornada.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SOBREAVISO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE MANUTENÇÃO

Será computado como hora de sobreaviso, exclusivamente para os trabalhadores da área de manutenção, todo o período em que este trabalhador, estando em sua residência, ficar à disposição da empresa, quando será remunerado de forma indenizatória à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora do salário normal, não computando esse período na jornada de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Considera-se como tempo de serviço efetivo, todo o período em que o motorista, desde que, dentro do horário que lhes for designado, apresentarem-se na garagem ou onde for determinado pela Chefia de Tráfego, bem como o período em que eles ficarem à disposição da empresa nesse tempo, aguardando escala, em qualquer lugar ou ponto de apoio.

parágrafo primeiro – O período em que o motorista estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como tempo de serviço efetivo à disposição da empresa;

parágrafo segundo - no caso de motoristas que laborem em regime de turno ininterrupto de revezamento em decorrência da alternância do horário de trabalho em períodos noturnos e diurnos, dada as peculiaridades de sua jornada, não se aplica o limite de jornada previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, prevalecendo o padrão constitucional de 08 horas diárias e 44 horas semanais, sem prejuízo das sistemáticas de prorrogação e compensação de horários;

parágrafo terceiro – Acordam ainda as partes signatárias que durante a vigência do presente acordo, as escalas de viagens adotarão o regime de compensação mensal de horário de trabalho na forma do art. 59, § 6º, da CLT, não limitada a sobrejornada a 2 (duas) horas diárias, mas de modo que o excesso de horas trabalhadas em uma viagem seja compensado com horas não computadas na jornada de trabalho e com a concessão de intervalos maiores entre uma viagem e outra, conforme escalas, a fim de que, no fechamento do período mensal apurado, os empregados mantenham-se dentro dos limites de jornada global para o mês correspondente. As horas não compensadas dentro do mês apurado serão quitadas na folha de pagamento do mês vigente, salvo ajuste individual de banco de horas quadrimestral.

parágrafo quarto – A jornada de trabalho será executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, à empresa, em razão da natureza do serviço que opera transporte rodoviário de passageiros (atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a 02 (duas) horas, com limite máximo de 04 (quatro) horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado.

parágrafo quinto – Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço, para efeito de apuração da carga horária dos motoristas intermunicipais e interestaduais, e sua consequente remuneração, a permanência destes empregados nos alojamentos e dependências da empregadora, ou outros ambientes por ela cedidos, a exemplo de centros de convivência e demais pátios de seus estabelecimentos. Não serão considerados, também, os períodos de descanso ocorridos nas demais dependências das garagens, entre uma viagem e outra, ou, ainda, antes da chegada do veículo na garagem, rodoviária ou ponto de apoio, eis que ficam os motoristas inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computarão na duração da jornada laboral os tempos compreendidos entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinados a descanso ou alimentação do motorista nos pontos de parada ou de apoio, durante os quais é obrigatório que os veículos estejam fechados, ficando os empregados desobrigados e cumprir tarefas ou exercer atividades para a empregadora, embora tendo a faculdade de permanecer em seus recintos.

parágrafo sexto – A jornada diária de trabalho poderá ser prorrogada excepcionalmente por até 04 (quatro) horas extras, nos termos do art. 235-C da CLT. Fica facultado à empresa fixar escalas no regime de turno ininterruptos de revezamento, distinta da escala convencional, com previsão de alternância de turnos dentro de períodos e com frequência ordenada, não se incluindo nessas hipóteses as variações de horários noturnos e diurnos próprias da atividade de motoristas rodoviários. Quando adotada escala de alternância de turnos ininterruptos, fica autorizada a duração de 08 (oito) horas, podendo ocorrer, em razão das intercorrências típicas do transporte público rodoviário, trabalho extraordinário além da 8ª (oitava) hora trabalhada que será compensado nos moldes do parágrafo segundo desta cláusula ou, quando impossível a compensação, remunerado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

parágrafo sétimo – A empresa fornecerá fichas de serviço externo, controles eletrônicos ou digitais, para os trabalhadores, contendo as seguintes anotações: nome, matrícula, assinatura, primeira e segunda etapa da jornada, número do carro, origem e destino, horário do início da jornada de trabalho e de início da viagem, horário inicial e final dos intervalos, horário final da viagem e da jornada de trabalho, visto do tráfego ou autenticações/assinaturas eletrônicas feitas pela matrícula do usuário e observação. Considera-se horário de início da jornada de trabalho aquele estabelecido como sendo o horário da escala, estando o empregado desobrigado de comparecer a empresa ou a garagem em horário anterior ao da escala, destacando-se que qualquer solicitação para que o empregado compareça em horário diverso deverá ser apresentada formalmente ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUITAÇÃO QUADRIMESTRAL DA JORNADA

Será facultado às empresas que tenham interesse, em apresentar a cada quatro meses, os documentos necessários (discriminados pelo Sindicato, como Esocial, Caged para as empresas não obrigadas a adotar o Esocial; folha de pagamento, contracheques, controle de frequência)

para análise e conferência do Sindicato no tocante à cumprimento da jornada, abrangendo horários da interjornada, intrajornada, sobreaviso, jornada extraordinária e em se tratando da “jornada em dupla”, deverão apresentar as linhas com itinerários, horários e respectivas escala de condutores; para em se constatando regularidade, o Sindicato anuirá com a quitação quadrimestral de obrigação trabalhista (art. 507-B da CLT) específica e restrita à jornada de trabalho dos motoristas.

parágrafo único – o valor dessa prestação de serviço pelo Sindicato, terá custo por cada quitação quadrimestral quanto à jornada, o valor único de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) por cada trabalhador, a ser recolhido previamente pelo empregador em favor do Sindicato dos trabalhadores, em sua conta bancária via pix.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA EXCEPCIONAL 12 X 36

Fica permitido às empresas adotarem a jornada especial de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que obedecidos o intervalo intrajornada, que será usufruído dentro das 12 (doze) horas, não podendo tal jornada excepcional ser utilizada para os motoristas.

parágrafo único: Fica estabelecido que, conforme as características do serviço prestado e sazonalidade das demandas do transporte, as empresas poderão contratar, de acordo com as suas necessidades, trabalhadores para trabalharem sob o "regime de tempo parcial" e ainda regime de "contrato de trabalho intermitente", nos termos contido na nova redação introduzida pela contrarreforma trabalhista (lei nº 13.467/2017).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

As empresas que adotarem o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecer, no mínimo 02 (dois) pares completos por ano (duas camisas e duas calças), devendo os seus trabalhadores devolvê-los, no estado em que se encontrem, ou indenizá-los se houver valor consignado na caução, caso sejam demitidos.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO E EVENTUAIS GASTOS COM O MESMO

O motorista que pernoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará por eventuais danos causados ao veículo, desde que não tenha, comprovadamente, concorrido para tal evento.

parágrafo único – Os gastos efetuados durante a viagem, mediante comprovação pelo motorista com: consertos de pneus, diferenciais, molas, ferramentas ou outras peças do veículo, bem como multas por irregularidades no mesmo e em sua documentação, desde que não tenham sido causados comprovadamente por culpa ou dolo do motorista, serão integralmente ressarcidos pela empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS COM EXAMES MÉDICOS E ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

As despesas com exames médicos necessários ao desempenho da profissão serão integralmente custeadas pelas empresas, se por elas for exigidos, inclusive demissionários.

parágrafo primeiro: Para efeito de justificativa de falta somente serão aceitos, pelas empresas que não disponham de serviços médicos e/ou odontológicos próprios ou conveniados, os atestados fornecidos pelo SUS ou pelo Sindicato Profissional;

parágrafo segundo: O mesmo comando normativo do § 1º, aplica-se à trabalhadores deficientes, portadores de necessidades especiais e aprendizes.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O Sindicato Laboral **com anuência prévia do Sindicato Patronal, poderá solicitar** formalmente as empresas que os dirigentes sindicais, advogados e assessores credenciados tenham acesso às mesmas, nos primeiros 30 minutos de abertura do estabelecimento, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregar jornais, boletins periódicos e outras atividades sindicais, mediante agendamento com o Sindicato dos trabalhadores.

parágrafo 1º - Após receber a solicitação, a empresa terá até 05 (cinco) dias para agendar dia que deverá ser designada a reunião, que deverá ocorrer dentro do prazo de até 10 (dez) dias contínuos, contados do recebimento da notificação;

parágrafo 2º - Para o cumprimento desta cláusula, o quórum mínimo dos trabalhadores será de 80% dos trabalhadores que estiverem escalados e presentes no dia e/ou Turno marcado para a reunião;

parágrafo 3º - O descumprimento da cláusula de acesso dos dirigentes sindicais será caracterizado como prática antissindical, sujeito a quantificação pelo Poder judiciário, sem prejuízo de outras penalidades e indenizações.

parágrafo 4º - O ofício de solicitação de acesso, é considerado efetivado com a simples entrega no endereço da parte; dada a simplicidade do ato, é apto a receber o ofício, qualquer trabalhador da empresa, que dará o ciente e declinará a data, quando em caso de recusa ou inércia, estará a empresa sujeita nas penalidades/sanções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE SINDICAL

Fica assegurada a estabilidade no emprego a 01 (um) único Representante Sindical que vier a ser eleito em assembleia pela categoria, com mandato correspondente ao da Diretoria do Sindicato (acrescido da garantia de um ano a mais, assegurada no inciso IV do art. 8º da CF), sendo convencionado que o eleito deverá ter vínculo com empresa que tenha acima de 50 (cinquenta) trabalhadores, ficando o Representante Sindical eleito, integralmente à disposição

do Sindicato na condição de licença para exercício de mandato sindical classista, com ônus salarial, fundiário e previdenciário, ao ente sindical requisitante.

parágrafo único - Assim, que ocorrer a eleição via de assembleia convocada por edital publicado em jornal impresso de grande circulação em Goiás, o Sindicato terá até 05 (cinco) dias para comunicar à empresa o nome do Representante Sindical eleito.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICATO DOS TRABALHADORES

Será devida uma contribuição para o custeio em favor do Sindicato laboral por TODOS os trabalhadores da categoria, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de Embargos Declaratórios no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral: *“é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*. Assim, a empresa, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, 02 (duas) parcelas em **2025** no valor fixo de **R\$ 47,00** (quarenta e sete) reais fixos por cada parcela; 05 (cinco) parcelas em **2026** e 03 (três) parcelas em **2027**, ambos períodos, no valor de **R\$ 61,00** (sessenta e um) reais fixos por cada parcela, obedecendo o seguinte cronograma:

I) exercício 2025:

- a) 1ª parcela de R\$ 47,00, recolhida sobre o mês de outubro/2025;**
- b) 2ª parcela de R\$ 47,00 recolhida sobre o mês de dezembro/2025;**

II) exercício 2026:

- a) 1ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de fevereiro/2026;**
- b) 2ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de abril/ 2026;**
- c) 3ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de junho/ 2026;**
- d) 4ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de agosto/2026;**
- e) 5ª parcela de R\$ 61,00 recolhida sobre o mês de outubro/2026;**

III) exercício 2027:

- a) 1ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de fevereiro/2027;**
- b) 2ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de abril/ 2027;**
- c) 3ª parcela de R\$ 61,00, recolhida sobre o mês de junho/ 2027.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor descontado na folha, no mês determinado, deverá ser repassado para o Sindicato Laboral (SINDITTRANSPORTE), posteriormente ao desconto, até a data do pagamento dos trabalhadores.

a) Após fazer o desconto da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, o valor deverá ser repassado mediante pagamento do boleto a ser emitido diretamente pelo site <https://app.higestor.com.br/portal/sindittransporte-go>, cujo o passo a passo se encontra na página inicial do site do SINDITTRANSPORTE (<http://www.sindicatodosrodoviaros.com.br/index.html>);

PARÁGRAFO SEGUNDO- Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição ao trabalhador não associado, devendo o mesmo se manifestar (não se aceitando procurador), por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta, requerimento ou de forma verbal na sede do Sindicato (hipótese em que será reduzido a termo pelo atendente) no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte à efetivação do respectivo desconto em seu contracheque, acompanhado de cópia do respectivo contracheque e do extrato bancário correspondente, a fim de possibilitar ao Sindicato a correta contagem do prazo e o adequado processamento da solicitação;

a) a oposição feita na sede do Sindicato, para ser válida, deverá ser feita na sede da entidade sindical, no horário das 08h30m às 12h00m e das 13h00m até às 15h30m;

b) o Sindicato compromete-se a fazer a restituição da contribuição descontada do trabalhador que formalizou “oposição” ao desconto da contribuição, **no prazo máximo de 20 dias corridos**, contados do protocolo do direito de oposição do trabalhador junto ao Sindicato;

c) A cada desconto de parcela definido no cronograma, se houver interesse pelo trabalhador não associado, deverá ser feita uma oposição, para direito ao ressarcimento previsto na alínea anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A iniciativa patronal, seja via RH, Contador ou qualquer Chefia em incentivar/estimular/orientar o trabalhador, entregando modelo padrão de oposição, fornecendo transporte para o deslocamento do trabalhador da empresa para o Sindicato e/ou outros meios, ainda que indiretamente, agindo por assentimento, nesse assunto interno do custeio sindical que é assunto de interesse tão somente do Sindicato e dos trabalhadores, configura prática antissindical, ensejando que haja o ressarcimento ao Sindicato pela empresa (art. 223-E da CLT);

a) o ressarcimento será o valor de um piso salarial vigente por cada trabalhador orientado, que reverterá integralmente em favor do Sindicato dos trabalhadores;

b) na ausência de Piso Salarial no instrumento coletivo de trabalho, o valor arbitrada para ressarcimento, será de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO- Os termos negociados pelas partes signatárias vinculam a sua obrigação de cumprimento por parte da empresa e dos trabalhadores representados. Assim, com fundamento da prevalência do acordado/negociado, fica à empresa previamente NOTIFICADA, que, se esta não efetivar o desconto e devido repasse da contribuição ao SINDITTRANSPORTE nos termos previsto no ‘caput’ acima e considerando que a contribuição é devida pelos trabalhadores e não pela empresa, esta, a empresa, assume a obrigação de ressarcir integralmente o valor da contribuição de custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores, seja no âmbito administrativo ou judicial, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; mais a multa prevista nesta CCT e os honorários no percentual de 20% (vinte por cento), sem qualquer contrapartida pelo trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas se comprometem, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e associados ao Sindicato dos trabalhadores, a descontarem no salário destes, as mensalidades

sindicais devidas em favor do Sindicato dos trabalhadores, de acordo com o disposto no art. 545 e inciso XXVI do art. 611-B da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

O Sindicato Laboral **com anuência prévia do Sindicato Patronal**, poderá solicitar formalmente as empresas, o fornecimento no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, cartões de ponto, contrato de trabalho, guia emitida no FGTS digital com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, relatório extraído do e-social com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP, comprovante do seguro de vida, registros da jornada dos motoristas (diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou por meio de sistemas e meios eletrônicos instalados no veículo) comprovante de repasse ao sindicato da contribuição assistencial, regularidade de pagamento da premiação “sistema de dupla ” e adesão ao Plano de Saúde e plano odontológico, bem como a regularidade dos pagamentos do plano odontológico.

parágrafo primeiro – O ofício de exibição de documento, é considerado efetivado com a simples entrega no endereço da parte; dada a simplicidade do ato, é apto a receber o ofício, todo e qualquer trabalhador lotado na administração da empresa ou em cargos hierarquicamente superiores, que dará o ciente e declinará a data, quando em caso de recusa ou inércia, estará a empresa sujeita nas penalidades/sanções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

parágrafo segundo - Basta o simples ofício para que a empresa apresente os documentos solicitados, convalidando-se qualquer forma de solicitação realizada pelo Sindicato dos trabalhadores, deste que conste os documentos e prazo para entrega, quando após receber o ofício, a empresa terá até 10 (dez) dias contínuos para entregar os documentos solicitados, contados do recebimento da notificação;

parágrafo terceiro - O fornecimento de dados considerados sensíveis, ao Sindicato de trabalhadores, no exercício da substituição processual assegurada na Constituição Federal, art.8º, III, não configura qualquer violação à lei de proteção de dados pessoais (13.709/2018);

parágrafo quarto – A inércia e/ou recusa na entrega dos documentos descritos no caput, ensejará além de remanescer a obrigação de fazer que poderá ser objeto de "ação de cumprimento", incidirá também em multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, por trabalhador com vínculo na empresa oficiada, em ordem sucessiva, até o efetivo cumprimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica autorizada, durante a vigência da presente CCT, as partes em comum acordo, adotarem procedimentos com vistas a instituir Comissão de Conciliação Prévia com intuito de conciliar conflitos que envolvam trabalhadores da categoria, conforme regulamentação a ser elaborada posteriormente pelas partes, sendo que toda a despesa operacional, será custeada integralmente pelas empresas em conjunto com o Sindicato patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela assistência prestada pela entidade sindical no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, será devida pela empresa requerente ou envolvida no procedimento conciliatório a quantia estabelecida pelo Sindicato Laboral, a título de taxa de custeio dos serviços sindicais, independentemente do resultado da composição. O pagamento deverá ser efetuado anteriormente ao procedimento, mediante guia a ser emitida diretamente pelo site <https://app.higestor.com.br/portal/sindittransporte-go>.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelos legítimos e respectivos entes sindicais, aplica-se integralmente a todos os motoristas e demais trabalhadores das empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros na base territorial do(s) Sindicato(s) signatários, conforme discriminada na cláusula 2ª desta CCT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a 10% (por cento) sobre o Piso Salarial (salário base previsto no § 1º da cláusula 3ª) vigente por trabalhador, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá integralmente para o ente sindical.

Parágrafo único - O Sindicato dos trabalhadores deverá oficialiar previamente à empresa, acerca do descumprimento da norma, seja na modalidade presencial mediante entrega de comunicado à empresa ou, por meio eletrônico (email ou zap), concedendo o mínimo de 10(dez) dias contínuos para, caso queira, apresentar comprovante de cumprimento retroativo da norma violada.

}

GALDINO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO

DIVAIR CANDIDO DE FARIA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS

ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC

JAIDSON FERREIRA DE MORAIS
PRESIDENTE



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE**

**ABADIO PEREIRA CARDOSO NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP TRANSP ROD INTERM INTER PAS DO EST GO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



